



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Seção Especializada
Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001521-87.2010.5.09.0863 (AP)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA.

VARA DE ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

RELATORA: ENEIDA CORNEL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Mauro Vasni Paroski (fl. 530), que rejeitou seu pedido, recorre o exequente, tempestivamente.

Postula a reforma quanto à destinação dos valores decorrentes do acordo firmado pelas partes. (fls. 532-553)

Contraminuta apresentadas pela executada. (fls. 557-559)

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador Leonardo Abagge Filho (fl. 563), opinou pelo provimento da pretensão.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** o agravo de petição interposto pelo exequente, assim como a respectiva contraminuta.

MÉRITO

Agravo de petição do exequente Ministério Público do Trabalho

1. Destinação dos valores decorrentes do acordo firmado pelas partes

Por entender incabível a "alteração da destinação dos recursos em fase de execução", o juízo de origem rejeitou o pedido do autor de direcionar tais valores para a reforma de estabelecimento da Polícia Rodoviária Federal destruído. (fl. 530)

Agrava o Ministério Público do Trabalho, em recurso assinado pelo Procurador do Trabalho MARCELO ADRIANO DA SILVA, alegando que, finalizado o pagamento das parcelas acordadas, não foi intimado para indicar a destinação de valores, nos termos do acordo homologado. Afirma que o ato impugnado trata de uma decisão surpresa (art. 10º, do CPC), fundamentada em motivos não debatidos no processo, em prejuízo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Defende a viabilidade da destinação de valores à 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para que reconstrua o estande de treinamento incendiado, pois sua finalidade incontestavelmente inclui a proteção a direitos ou interesses difusos, qual seja, a segurança pública. Esclarece que "nunca foi sua pretensão que o magistrado acompanhasse, direta ou indiretamente, a aplicação dos recursos", mas que apenas postulou a liberação parcial dos valores à construtora, "quando o Ministério Público do Trabalho informasse a etapa do projeto que foi concluída e os correspondentes valores para liberação", uma vez que o MPT não tem conta bancária para efetuar tais liberações; e que o acompanhamento da obra seria realizado pela PRF e pelo MPT, inclusive por ser o legítimo titular do crédito. Sustenta a violação de negócio jurídico e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c/c artigos 487, III, b, 502 e 503, do CPC e art. 764, § 3º, da CLT); a inconstitucionalidade de destinação judicial dos valores, por infringir a função institucional do MPT, sua competência constitucional para a defesa dos interesses sociais e sua independência funcional (art. 127, *caput* § 1º, da CF); e violação ao princípio do juiz natural, ao atuar de modo parcial, pretendendo substituir a vontade do MPT e adotando "postura ativa na destinação dos recursos envolvidos" (art. 5º, XXXVII, da CF). Diz que a execução deve ser realizada no interesse do exequente (art. 797, do CPC); e que a decisão, porque *extra petita*, também contraria o princípio da adstrição e da congruência (art. 141, do CPC). Requer a reforma, para "que os valores decorrentes do acordo formulado entre as partes sejam direcionados à destinação indicada pelo MPT, devendo ser liberada paulatinamente à empresa que executará a obra de reconstrução do 'Centro de Treinamento da Polícia Rodoviária Federal de Londrina', à medida que for comprovada nos autos a execução das etapas do projeto, o que será informado pela parte autora ao MM. Juízo nas ocasiões oportunas, quando serão especificadas quais etapas foram concluídas, bem assim os respectivos valores para liberação". Reitera "que não se opõe que eventual saldo remanescente seja dirigido a instituições mencionadas pelo juízo no despacho proferido em 19/09/2018, em quantias e ocasiões a serem oportunamente definidas". (fls. 533-553)

Analisa-se.

A Exma. Desembargadora Eneida Cornel havia proposto voto no seguinte sentido:

"O pedido formulado inicialmente era de que a indenização por dano moral coletivo fosse revertida ao FAT, ou, alternativamente, "a outra destinação social, a ser definida na fase de execução" (fls. 19-20). Por meio do acórdão regional proferido na fase de conhecimento, a ré foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos fixados em R\$ 300.000,00, valor este "a ser revertido para entidade social do Município de Londrina/PR, a ser definida na fase de execução trabalhista" (fl. 160).

Em 1º-8-2017 transitou em julgado esta decisão (fl. 433). Intimada para pagamento, a executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 446).

Na ata de audiência foi concedido prazo às partes: ao autor para que até 10-1-2018 indicasse "entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas para o recebimento de doações *em mercadorias* a serem feitas pelo réu, até o valor devido nos autos"; e para a executada os 15 dias subsequentes para se manifestar (fl. 456). O autor requereu a dilação do prazo até 8-2-2018 (fls. 458-459). Ao deferir o prazo requerido pelo MPT, o juízo também determinou a penhora de bens e numerários (fl. 460). A executada requereu que o juízo revisse sua decisão, tendo em vista a negociação que se encontrava em andamento (fls. 461-462). Por entender que a tentativa de conciliação fora infrutífera, o juízo manteve sua decisão (fl. 463).

A executada requereu o pagamento da execução em 10 parcelas (fl. 466), o que foi indeferido, tendo o juízo possibilitado o parcelamento nos termos do art. 916, do CPC, com depósito de 30% em 48 horas (fl. 468).

As partes então postularam a homologação de acordo, segundo o qual o valor em execução seria pago em sete parcelas mensais. Nesta petição constou:

Cláusula 2.^a - A **destinação dos valores** a ser depositado judicialmente pela ré será oportunamente definida **pela parte autora, após o integral cumprimento** do presente acordo. (fl. 470, destaquei)

O acordo foi homologado (fl. 472) e os depósitos realizados (fls. 477-502). O juízo de origem decidiu: "Ante a ausência de manifestação do autor, determino a destinação das multas às entidades abaixo relacionadas, da seguinte forma: [...]" (fl. 503). Ressalto que **não houve inércia do autor**, pois ele não foi intimado após o cumprimento do acordo.

O Ministério Público do Trabalho arguiu não ter sido "intimado para se pronunciar sobre o integral cumprimento do acordo, nem para informar qual o destino que pretendia conferir às importâncias depositadas pela ré"; invocou a cláusula 2.^a do acordo homologado, explicando que se reservou "ao direito de apenas indicar a destinação dos valores ao final, quando intimado a respeito do cumprimento total do que fora pactuado", "para não fomentar expectativas em instituições que porventura fossem indicadas como destinatárias dos numerários"; e que não poderia anuir com a indicação efetuada pelo juízo, tendo em vista que "já havia iniciado tratativas com a 7.^a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sediada em Londrina, responsável pelo policiamento e fiscalização de 758 quilômetros de rodovias federais, com vistas à viabilização de recursos oriundos de TACs e ACPs para reconstrução do estande de tiro do referido órgão, completamente destruído por incêndio ocorrido em 19 de abril deste ano". Disse que a medida visava ao aprimoramento da segurança pública da região, "sendo certo que a concretização desse tipo de iniciativa concerne a interesses difusos, por excelência"; e que "a 7.^a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, por não ser unidade gestora, 'não possui recursos financeiros próprios para realizar a reconstrução do estande de tiro e, na seara institucional, não se vislumbra a dotação de recursos com esta finalidade, nem a médio prazo, tendo em vistas outras demandas já existentes'" (Ofício n. 240/2018/DEL07-PR - fl. 513-514). Requereu o prazo de 30 dias para apresentar o projeto e anuiu com a possibilidade de eventual saldo remanescente ser direcionado às instituições indicadas pelo juízo. (fls. 509-512)

O exequente apresentou três projetos (fls. 517-529) e o juízo decidiu manter a destinação da indenização às entidades sociais relacionadas às fls. 503-504, por entender incabível a "alteração da destinação dos recursos em fase de execução" e porque a Polícia Rodoviária Federal é órgão do Poder Executivo, com orçamento próprio.

Do breve relato, verifica-se a ocorrência de irregularidades no curso do processo. Primeiro, quando efetivada a penhora de bens (fl. 460) em oposição ao que estava sendo negociado entre as partes para pagamento em mercadorias (fl. 456); esta irregularidade acabou sendo convalidada pela quitação do acordo posteriormente firmado. Além disso, finalizado o pagamento pela executada, o MPT deveria ter sido intimado para indicar a destinação dos valores, irregularidade que também restou sanada pelas manifestações posteriores do órgão ministerial; mesmo que o juízo tenha decidido de modo contrário ao postulado pelo autor, este teve oportunidade de se manifestar e o fez satisfatoriamente, de modo que não há prejuízo - e sem prejuízo não há nulidade (art. 794, da CLT) -. O próprio agravante admite a desnecessidade de reconhecimento de nulidade processual, porque o feito encontra-se apto para julgamento por este Regional (fl. 539).

Diversamente do que constou na decisão agravada, não há que se falar em (im)possibilidade de alteração da destinação de recursos na fase executiva, uma vez que não houve o parcelamento da dívida (art. 916, do CPC), **mas homologação judicial de acordo firmado entre as partes**. Tivesse ocorrido o parcelamento, haveria mera negociação da forma de cumprimento da obrigação de pagar; logo, o disposto expressamente pelo título formado na fase de conhecimento, quanto à destinação a "entidade social do Município de Londrina/PR" (fl. 160), haveria de ser observado. Ocorre que no acordo homologado restou expressamente consignado que o autor definiria oportunamente acerca da destinação dos valores (fl. 470); como este ajuste foi **homologado pelo juízo sem ressalva** alguma ("1. Homologo o acordo nos seus estritos termos." - fl. 472), seus termos substituíram os do título executivo, fazendo coisa julgada material.

Dito isso, não há agora como se adentrar ao mérito da escolha efetuada pelo *Parquet*, quanto à destinação da multa. Este ato ministerial - assim como todo ato administrativo - seria passível de controle judicial apenas por vício de legalidade, por desvio de finalidade, mas não se poderia adentrar no juízo administrativo de conveniência e oportunidade. E não há dúvida de que a destinação indicada pelo autor cumpre com a finalidade da indenização deferida nestes autos, ao atender interesse público primário da sociedade - aprimoramento da segurança pública - na área territorial afetada pela conduta lesiva praticada pela executada.

Observo que não incumbe ao juízo a responsabilidade pela fiscalização da obra ou o acompanhamento da aplicação dos recursos, mas somente a liberação dos valores como vier a ser solicitado pelo órgão ministerial. É ao MPT que pertence o encargo de verificar a execução das etapas do projeto, aferindo e informando os valores a serem liberados.

Finalizada a obra, eventual saldo remanescente poderá ser destinado às entidades sociais nominadas pelo juízo às fls. 503-504, ante a concordância do MPT. Ressalto apenas que referidas entidades não integram a lista cadastrada junto a este Regional, cuja documentação já foi averiguada pelo Setor de Sustentabilidade⁽¹⁾. Diante disso, caso o juízo pretenda destinar valores para tais entidades, poderá solicitar a referido setor que verifique se elas preenchem as condições mínimas para recebimento de valores oriundos de processos como o presente e outras multas judiciais.

Dou provimento ao recurso para determinar que os valores provenientes desta ação sejam direcionados nos termos indicados pelo Ministério Público do Trabalho, com liberação parcial, conforme o autor vier a requerer nos autos.

(1) *Conforme informação disponível em*
<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=4&pagina=Destinacao_de_Acesso> em 21-3-2019."

Designado, inicialmente, Revisor neste julgamento, ofertei divergência para apontar que, apesar do teor da cláusula 2ª do acordo entre as partes e, ainda que figure como exequente o MPT, não há total liberdade [...], a destinação constitui ato VINCULADO, [...] que devem, de alguma forma, compensar os direitos transindividuais homogêneos maculados naquela coletividade.

"Portanto, deve ser respeitada a sua destinação a alguma vinculação, prioritariamente estipulada na Lei nº 7.347/85, que é o FAT, o qual também é a destinação que se vinculou a petição inicial. Sucessivamente, as multas/indenizações devem se destinar a entidade social sem fins lucrativos (devidamente cadastradas e com documentação apresentada ao E. TRT ou MPT) que propicie a concretização de direitos sociais (preferencialmente aqueles lesados naquela comunidade) ou, no máximo, alguma política pública já existente que, igualmente, vise a concretização desses direitos. São os fundamentos jurídicos constantes da divergência:

"Sobre a destinação dos recursos, dispõe o art. 13. da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**
[g.n.]

A finalidade é destacada no Decreto nº 1.306/1994:

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e **suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.**

Parágrafo único. **Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.**

[g.n.]

No mesmo sentido, a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas **deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais** que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível **a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos **deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.**

[g.n.]

Ainda, dispõe a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Diante disso, independentemente de, no acordo, haver ou não previsão de que a destinação será indicada pelo MPT depois da quitação dos valores, a destinação de recursos vultuosos deve se ater, preferencialmente, aos termos da petição inicial e da lei (FAT). [...] Mesmo diante dos termos até aqui expostos, ressalva-se que se tem **admitido a possibilidade de se destinar recursos às entidades sem fins lucrativos (que tragam reparo à coletividade que sofreu o dano), tanto que foi o termo contemplado à fl. 458 (de forma contida, pois não arroladas instituições).** [...]"

O Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva acompanhou parcialmente a divergência, nos seguintes termos:

"Penso que os valores deverão ser destinados às entidades que defendem direitos e interesses dos trabalhadores. A destinação para a Polícia Rodoviária Federal, embora possa ser justa, não me parece possível por não representar diretamente os direitos e interesses dos trabalhadores.

Dentro desse raciocínio, caberá ao Juízo facultar ao MPT definir a entidade que será beneficiada com os valores ou, em não o fazendo, caberá ao Juízo defini-la.

Na impossibilidade de se indicar uma entidade de defesa dos interesses dos trabalhadores, então que os valores sejam destinados a uma entidade beneficente de assistência social, mas não à Polícia Rodoviária Federal, para a reforma de estande de tiros."

O Exmo. Des. Célio Horst Waldraff acompanhou a solução proposta, assim como a maioria deste Colegiado. Assim, nos termos propostos, por fim, pelo Exmo. Des. Arion Mazurkevic, Presidente da Seção Especializada, por maioria de votos, **CONCEDEU-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, a fim de "*determinar que o juízo da execução faculte ao Ministério Público do Trabalho definir a entidade que será beneficiada com os valores, indicando dentre aquelas devidamente credenciadas perante o MPT/PR e que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores, atendendo o comando o título executivo, no sentido de que deve ser destinado a "entidade social do Município de Londrina/PR"*". Peço vênias para acrescer à decisão os r. fundamentos do Exmo. Desembargador Arion Mazurkevic:

"Por entender incabível a "alteração da destinação dos recursos em fase de execução", o juízo de origem rejeitou o pedido do Autor de direcionar tais valores para a reforma de estabelecimento da Polícia Rodoviária Federal destruído. (fl. 530)

Agrava o Ministério Público do Trabalho, em recurso assinado pelo Procurador do Trabalho MARCELO ADRIANO DA SILVA, alegando que, finalizado o pagamento das parcelas acordadas, não foi intimado para indicar a destinação de valores, nos termos do acordo homologado. Afirma que o ato impugnado trata de uma decisão surpresa (art. 10º, do CPC), fundamentada em motivos não debatidos no processo, em prejuízo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Defende a viabilidade da destinação de valores à 7ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para que reconstrua o estande de treinamento incendiado, pois sua finalidade incontestavelmente inclui a proteção a direitos ou interesses difusos, qual seja, a segurança pública. Esclarece que "nunca foi sua pretensão que o magistrado acompanhasse, direta ou indiretamente, a aplicação dos recursos", mas que apenas postulou a liberação parcial dos valores à construtora, "quando o Ministério Público do Trabalho informasse a etapa do projeto que foi concluída e os correspondentes valores para liberação", uma vez que o MPT não tem conta bancária para efetuar tais liberações; e que o acompanhamento da obra seria realizado pela PRF e pelo MPT, inclusive por ser o legítimo titular do crédito. Sustenta a violação de negócio jurídico e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c/c artigos 487, III, b, 502 e 503, do CPC e art. 764, § 3º, da CLT); a inconstitucionalidade de destinação judicial dos valores, por infringir a função institucional do MPT, sua competência constitucional para a defesa dos interesses sociais e sua independência funcional (art. 127, caput § 1º, da CF); e violação ao princípio do juiz natural, ao atuar de modo parcial, pretendendo substituir a vontade do MPT e adotando "postura ativa na destinação dos recursos envolvidos" (art. 5º, XXXVII, da CF). Diz que a execução deve ser realizada no interesse do Exequente (art. 797, do CPC); e que a decisão, porque extra petita, também contraria o princípio da adstrição e da congruência (art. 141, do CPC). Requer a reforma, para "que os valores decorrentes do acordo formulado entre as partes sejam direcionados à destinação indicada pelo MPT, devendo ser liberada paulatinamente à empresa que executará a obra de reconstrução do 'Centro de Treinamento da Polícia Rodoviária Federal de Londrina', à medida que for comprovada nos autos a execução das etapas do projeto, o que será informado pela parte autora ao MM. Juízo nas ocasiões oportunas, quando serão especificadas quais etapas foram concluídas, bem assim os respectivos valores para liberação". Reitera "que não se opõe que eventual saldo remanescente seja dirigido a instituições mencionadas pelo juízo no despacho proferido em 19/09/2018, em quantias e ocasiões a serem oportunamente definidas". (fls. 533-553)

O pedido formulado inicialmente era de que a indenização por dano moral coletivo fosse revertida ao FAT, ou, alternativamente, "a outra destinação social, a ser definida na fase de execução" (fls. 19-20). Por meio do acórdão regional proferido na fase de conhecimento, a ré foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos fixados em R\$ 300.000,00, valor este "a ser revertido para entidade social do Município de Londrina/PR, a ser definida na fase de execução trabalhista" (fl. 160).

Em 1º-8-2017 transitou em julgado esta decisão (fl. 433). Intimada para pagamento, a executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 446).

Na ata de audiência foi concedido prazo às partes: ao Autor para que até 10-1-2018 indicasse "entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas para o recebimento de doações em mercadorias a serem feitas pelo réu, até o valor devido nos autos"; e para a executada os 15 dias subsequentes para se manifestar (fl. 456). O Autor requereu a dilação do prazo até 8-2-2018 (fls. 458-459). Ao deferir o prazo requerido pelo MPT, o juízo também determinou a penhora de bens e numerários (fl. 460). A executada requereu que o juízo revisse sua decisão, tendo em vista a negociação que se encontrava em andamento (fls. 461-462). Por entender que a tentativa de conciliação fora infrutífera, o juízo manteve sua decisão (fl. 463).

A executada requereu o pagamento da execução em 10 parcelas (fl. 466), o que foi indeferido, tendo o juízo possibilitado o parcelamento nos termos do art. 916, do CPC, com depósito de 30% em 48 horas (fl. 468).

As partes então postularam a homologação de acordo, segundo o qual o valor em execução seria pago em sete parcelas mensais. Nesta petição constou:

Cláusula 2.^a - A destinação dos valores a ser depositado judicialmente pela ré será oportunamente definida **pela parte autora, após o integral cumprimento** do presente acordo. (fl. 470, destaquei)

O acordo foi homologado (fl. 472) e os depósitos realizados (fls. 477-502). O juízo de origem decidiu:

"Ante a ausência de manifestação do autor, determino a destinação das multas às entidades abaixo relacionadas, da seguinte forma:

1. HOSPITAL DO CÂNCER DE LONDRINA - 78.633.088/0001-76 - R\$200.000,00 (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3407-X, CONTA CORRENTE 5555-7)
2. INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS - 78.294.121/0001-80 - R\$50.000,00 (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2755-3, CONTA CORRENTE 12200-9)
3. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA - 75.222.018/0001-37 - R\$50.000,00 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1553, CONTA CORRENTE 1642-4)
4. ORGANIZAÇÃO VIVER - 04.565.017/0001-47 - R\$50.000,00 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENCIA 1553, CC 1139-2)
5. SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL - LAR DAS VOVOZINHAS GILDA MARCONI E LAR DOS VOVÔS RAUL FARIA CARNEIRO - 77.702.488/0001-23 - R\$30.000,00 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA 1284, CONTA CORRENTE 0959-0.)
6. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESPÍRITA EDUCANDÁRIO EURÍPEDES BARSANULFO - 04.023.934/0001-06 - R\$30.000,00 (BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3509-2 - CONTA CORRENTE Nº 17010-0)
7. ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS - 07.242.815/0001-26 - R\$30.000,00 (BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 4537, CONTA CORRENTE 13.000.161-9)
8. INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA - 08.184.587/0001-48 - R\$30.000,00 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1631, OPERAÇÃO 003, CONTA CORRENTE 1510-3)
9. ASSOCIAÇÃO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO - 12.619.311/0001-12 - R\$30.000,00 (BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 1555, CONTA CORRENTE 32358-1)[...] (fl. 503)

Ressalto que não houve inércia do Autor, pois ele não foi intimado após o cumprimento do acordo.

O Ministério Público do Trabalho sustentou não ter sido "intimado para se pronunciar sobre o integral cumprimento do acordo, nem para informar qual o destino que pretendia conferir às importâncias depositadas pela ré"; invocou a cláusula 2.^a do acordo homologado, explicando que se reservou "ao direito de apenas indicar a destinação dos valores ao final, quando intimado a respeito do cumprimento total do que fora pactuado", "para não fomentar expectativas em instituições que porventura fossem indicadas como destinatárias dos numerários"; e que não poderia anuir com a indicação efetuada pelo juízo, tendo em vista que "já havia iniciado tratativas com a 7.^a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sediada em Londrina, responsável pelo policiamento e fiscalização de 758 quilômetros de rodovias federais, com vistas à viabilização de recursos oriundos de TACs e ACPs para reconstrução do estande de tiro do referido órgão, completamente destruído por incêndio ocorrido em 19 de abril deste ano". Disse que a medida visava ao aprimoramento da segurança pública da região, "sendo certo que a concretização desse tipo de iniciativa concerne a interesses difusos, por excelência"; e que "a 7.^a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, por não ser unidade gestora, 'não possui recursos financeiros próprios para realizar a reconstrução do estande de tiro e, na seara institucional, não se vislumbra a dotação de recursos com esta finalidade, nem a médio prazo, tendo em vistas

outras demandas já existentes" (Ofício n. 240/2018/DEL07-PR - fl. 513-514). Requereu o prazo de 30 dias para apresentar o projeto e anuiu com a possibilidade de eventual saldo remanescente ser direcionado às instituições indicadas pelo juízo. (fls. 509-512)

O Exequite apresentou três projetos (fls. 517-529) e o juízo decidiu manter a destinação da indenização às entidades sociais relacionadas às fls. 503-504, por entender incabível a "alteração da destinação dos recursos em fase de execução" e porque a Polícia Rodoviária Federal é órgão do Poder Executivo, com orçamento próprio.

Do breve relato, verifica-se a ocorrência de irregularidades no curso do processo. Primeiro, quando efetivada a penhora de bens (fl. 460) em oposição ao que estava sendo negociado entre as partes para pagamento em mercadorias (fl. 456); esta irregularidade, contudo, acabou sendo convalidada pela quitação do acordo posteriormente firmado. Além disso, finalizado o pagamento pela executada, o MPT deveria ter sido intimado para indicar a destinação dos valores, irregularidade que também restou sanada pelas manifestações posteriores do órgão ministerial; mesmo que o juízo tenha decidido de modo contrário ao postulado pelo Autor, este teve oportunidade de se manifestar e o fez satisfatoriamente, de modo que não há prejuízo - e sem prejuízo não há nulidade (art. 794, da CLT) -. O próprio agravante admite a desnecessidade de reconhecimento de nulidade processual, porque o feito encontra-se apto para julgamento por este Regional (fl. 539).

É certo que não há que se falar em (im)possibilidade de alteração da destinação de recursos na fase executiva, uma vez que não houve o parcelamento da dívida (art. 916, do CPC), mas homologação judicial de acordo firmado entre as partes. Tivesse ocorrido o parcelamento, haveria mera negociação da forma de cumprimento da obrigação de pagar; logo, o disposto expressamente pelo título formado na fase de conhecimento, quanto à destinação a "entidade social do Município de Londrina/PR" (fl. 160), haveria de ser observado. Ocorre que no acordo homologado restou expressamente consignado que o Autor definiria oportunamente acerca da destinação dos valores (fl. 470); como este ajuste foi homologado pelo juízo sem ressalva alguma ("1. Homologo o acordo nos seus estritos termos." - fl. 472), seus termos substituíram os do título executivo, fazendo coisa julgada material.

Por outro lado, prevaleceu neste órgão julgador o entendimento no sentido de que, ainda assim, a destinação pretendida pelo Ministério Público do Trabalho não pode ser atendida.

A teor do art. 5º e §§, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Ainda, dispõe a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça que:

"Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, **previamente conveniada**, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários." (grifos acrescidos)

Independentemente de, no acordo, haver ou não previsão de que a destinação seria indicada pelo Ministério Público do Trabalho, depois da quitação dos valores, da interpretação dos dispositivos acima transcritos decorre que a destinação de recursos deveria atender a uma finalidade legal.

Não resta possível ao MPT destinar aleatoriamente os valores correspondentes a multas/indenizações de ações civis públicas, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 154/2012 do CNJ, exatamente porque as sanções impostas atendem a um finalidade social e assim decorre de lei. A destinação de valores em tal situação constitui ato vinculado, ou seja, sujeitando à previsões legais.

Dentro das exigências legalmente impostas, a destinação à Polícia Rodoviária Federal, ainda que possa trazer benefícios à segurança pública, na forma dos projetos carreados pelo MPT, não representa diretamente os direitos e interesses dos trabalhadores, daí não sendo viável a destinação pretendida pelo Autor. Tampouco apresenta conformidade com o dano que gerou a indenização nos autos.

Por outro lado, é certo que as indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidas preferencialmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), essa sendo a pretensão inicial do Autor na peça de ingresso. Tem-se admitido, todavia, a possibilidade de se destinar recursos às entidades sem fins lucrativos (que tragam reparo à coletividade que sofreu o dano), o que, no presente caso, também observa os termos da decisão homologatória de acordo, na qual estabelecido que caberia ao MPT a indicação.

Dentro desse raciocínio, reiterando-se que não resta possível a escolha aleatória de beneficiários, caberá ao juízo de origem facultar ao ente ministerial definir a entidade que será beneficiada com os valores, indicando-se dentre aquelas devidamente credenciadas perante o MPT/PR e que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores, atendendo inclusive o comando o título executivo, no sentido de que deveria ser destinado a "entidade social do Município de Londrina/PR, a ser definida na fase de execução trabalhista".

Por todo o exposto, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel (vinculada), Thereza Cristina Gosdal e Adilson Luiz Funez, esta Seção Especializada **CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Petição do Ministério Público do Trabalho para "*determinar que o juízo da execução faculte ao Ministério Público do Trabalho definir a entidade que será beneficiada com os valores, indicando dentre aquelas devidamente credenciadas*

perante o MPT/PR e que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores, atendendo o comando o título executivo, no sentido de que deve ser destinado a "entidade social do Município de Londrina/PR".

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel (vinculada), Célio Horst Waldraff, Marco Antonio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Thereza Cristina Gosdal (vinculada), Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez (vinculado) e Eliazer Antonio Medeiros; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Adilson Luiz Funez, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Thereza Cristina Gosdal, em licença o Excelentíssimo Desembargador Cassio Colombo Filho; aposentada a excelentíssima Desembargadora Eneida Cornel, conforme Decreto do excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 5 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2019, Edição 67, Seção 2, página 1; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, depois de reformulados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Marco Antonio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Eliázer Antonio Medeiros, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel (vinculada), Thereza Cristina Gosdal e Adilson Luiz Funez, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, determinar que o juízo da execução faculte ao Ministério Público do Trabalho definir a entidade que será beneficiada com os valores, indicando dentre aquelas devidamente credenciadas perante o MPT/PR e que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores, atendendo o comando o título executivo, no sentido de que deve ser destinado a "entidade social do Município de Londrina/PR".

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS
Desembargador Redator

11 twb- verificado em 22-03-19 ene

**Voto do(a) Des(a). CASSIO COLOMBO FILHO / GAB. DES. CÁSSIO COLOMBO
FILHO**

Falta arrumar o nome do relator